

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MARÍLIA

FORO DE MARÍLIA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Setembrino Cardoso Maciel 20, ., Fragata - CEP 17501-310, Fone: (14)3414-1733, Marília-SP - E-mail: mariliafaz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **1010738-41.2018.8.26.0344**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Não Discriminação**  
 Requerente: **Vinicius Almeida Camarinha**  
 Requerido: **Câmara Municipal de Marília**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Walmir Idalêncio dos Santos Cruz**

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido liminar para fins de suspender os efeitos do Decreto Legislativo nº 394 de 22 de Maio de 2018, emanado da Câmara Municipal de Marília.

Sustenta a parte requerente que a Câmara Municipal de Marília, ao receber processo com parecer favorável do Tribunal de Contas do Estado em relação às contas do exercício de 2014, instaurou procedimento administrativo próprio, no qual não notificou, citou ou intimou de forma válida e eficaz o interessado para apresentação de defesa, nem no início do procedimento administrativo, e nem mesmo diante do parecer da sua Comissão de Finanças e Orçamento, que foi contrário ao parecer do E. TCE/SP.

Alega o autor que, diante da inobservância da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Casa de Leis, pretende ver desconstituído o Decreto Legislativo nº 394 de 22 de maio de 2018, da Câmara Municipal de Marília, que dispõe sobre a apreciação das contas relativas ao Exercício Financeiro-Econômico de 2014 do Município de Marília.

Numa análise perfunctória, de cognição sumária, típica das tutelas de urgência, verifico que o autor não colacionou aos autos elementos que demonstrassem de forma cabal a ausência de notificação e, conseqüentemente, a violação do contraditório e direito de defesa. Resta, pois, ausente a verossimilhança das alegações prefaciais.

Observo que os elementos de prova trazidos não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade dos atos impugnados pela parte autora. Em outras palavras, não há demonstração cabal de eloquente ilegalidade cometida pela parte requerida.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MARÍLIA

FORO DE MARÍLIA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Setembrino Cardoso Maciel 20, ., Fragata - CEP 17501-310, Fone: (14)3414-1733, Marília-SP - E-mail: mariliafaz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Inexistem dados concretos que comprovem a ausência da notificação/cientificação do requerente em relação aos julgamentos das contas. Dessa forma, não se pode assegurar a insubsistência de tais julgamentos. É prudente que se aguarde a manifestação da parte contrária.

Então, ao menos nesta fase de análise perfunctória, não se vislumbrando, por ora, a plausibilidade jurídica do pedido, **indefiro a liminar**, podendo ser reapreciada após o aperfeiçoamento do contraditório e da ampla defesa.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM). Isto porque os doutos procuradores das Fazendas, autarquias e fundações públicas, invariavelmente, não possuem poderes para transigir, de modo que a audiência de conciliação torna-se inócua. Ademais, os direitos discutidos perante a Vara da Fazenda Pública são indisponíveis, já que as demandas submetidas ao conhecimento do Juízo se relacionam a pessoas jurídicas de direito público.

Cite-se e intime-se o requerido para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Intime-se.

Marília, 31 de julho de 2018.

**WALMIR IDALÊNCIO DOS SANTOS CRUZ**

*Juiz de Direito*

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**